



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/007.832/90-93

AF.

Sessão de 07 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.327

Recurso nº: 64.355 - IRF - ANOS: 1987 e 1988.

Recorrente: MY BRASÍLIA COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

DECORRÊNCIA: Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

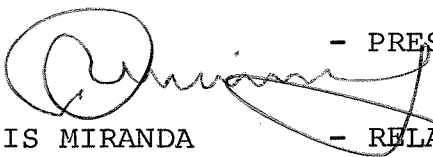
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MY BRASÍLIA COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/007.832/90-93

2.

RECURSO Nº: 64.355
ACORDÃO Nº: 101-82.327
RECORRENTE: MY BRASÍLIA COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios nos anos-base de 1987 e 1988, aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83, c/c o artigo 544, II do RIR/80, em consequência de dedução indevida de despesas incomprovadas e/ou com documentação inidônea, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 40, ao qual anexou xerocópia do recurso apresentado no feito matriz, a ele se reportando.

É o relatório.

144

Acórdão nº 101-82.327

V _ _ O _ _ T _ _ O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a glosa de despesas operacionais detectada no processo principal.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10166/007.830/90-68, que a recorrente, nos períodos-base de 1987 e 1988, exercícios de 1988 e 1989, deduziu indevidamente despesas incomprovadas e/ou comprovadas com documentação inidônea.

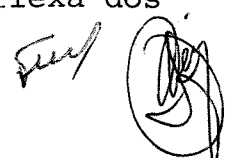
O processo principal no qual foi apurada a irregularidade acima descrita já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 99.585), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso da empresa, conforme nos informa o Acórdão nº 101-82.271, de 06.11.91.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, tal irregularidade ficou sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do sócio, mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos

v.v.



valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa do provimento do recurso.

Francisco 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 